



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565516 - SP (2024/0041792-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : ANA CLAUDIA CALAZANS MORAIS  
**ADVOGADO** : SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. O Tribunal local arbitrou a indenização a título de danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2565516 - SP (2024/0041792-4)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
**ADVOGADOS** : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456  
DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633  
**AGRAVADO** : ANA CLAUDIA CALAZANS MORAIS  
**ADVOGADO** : SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

### **EMENTA**

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. VALOR DO DANO MORAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
2. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.
3. O Tribunal local arbitrou a indenização a título de danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S. A. contra a decisão de fls. 803/806, de minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial, por meio do qual o agravante objetivava reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), que, em ação de indenização por danos morais, negou provimento a apelação interposta pelo réu, ora agravante, mantendo a sentença que deu provimento aos pedidos formulados na inicial, nos termos da seguinte ementa:

Indenização por danos morais. Erro médico. Negligência em parto cesárea. Restos placentários. Prova pericial produzida. Defeituosa prestação de serviço comprovada, por demonstrado que o atendimento dispensado à Autora, durante do parto, não seguiu a boa prática médica, por não retirada a placenta por completo. Autora que teve de submeter a procedimento de emergência, em razão de sangramento vaginal intenso (hemorragia), febre, quadro infeccioso e anemia

materna. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 12.000,00 mantido. Sentença de procedência mantida. Verba honorária não majorada, por já arbitrada no patamar máximo, pelo Juízo singular. Recurso do Réu não provido.

Nas razões do agravo interno, repisando os argumentos suscitados no recurso especial, alega o agravante que a decisão agravada, em síntese, violou:

a) ao art. 186 do Código Civil, ao argumento de que não ficou configurado ato ilícito por parte da recorrente, inexistindo falha no atendimento médico que justificasse a condenação por danos morais;

b) ao art. 187 do Código Civil, ao fundamento de que o atendimento prestado observou as boas práticas médicas e não houve abuso de direito ou excesso por parte dos profissionais envolvidos;

c) ao art. 927 do Código Civil, ao argumento de que a responsabilidade civil exige a presença de conduta culposa ou dolosa, o que não se verifica no caso concreto, conforme demonstrado no laudo pericial;

d) ao art. 944 do Código Civil, ao sustentar que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais foi excessivo e desproporcional, destoando do princípio da razoabilidade e da função reparatória da indenização.

Para além, sustenta que, embora a perita tenha constatado a presença de restos placentários no corpo da recorrida, a abordagem médico-hospitalar foi realizada de forma oportuna e adequada, com o diagnóstico correto, administração imediata de antibioticoterapia e realização do procedimento de limpeza da cavidade uterina sem causar dano algum.

Afirma que todo o atendimento médico prestado à recorrida foi realizado de acordo com os padrões exigidos, especialmente considerando a prática médica vigente à época.

Defende que, sendo a complicação inerente ao método, fica claro que não houve falha que justifique a atribuição de culpa — requisito da responsabilidade civil — à parte recorrente. O risco de existência de restos placentários, mesmo com a adoção de todas as técnicas recomendadas para o procedimento, é possível e, como mencionado, previsto na literatura médica.

Esclarece que, no caso em questão, a evolução observada é um evento adverso inerente à técnica utilizada, o qual foi devidamente diagnosticado e tratado, não resultando em nenhuma sequela funcional.

Ressalta que, ao fixar o valor indenizatório, não foram considerados adequadamente os princípios punitivo e reparador.

Pontua que é imperiosa a redução do valor fixado, de modo a adequá-lo aos preceitos que fundamentam a indenização, quais sejam, a reparação e a punição, sem que a parte recorrida enriqueça indevidamente, evidenciando-se clara violação ao disposto no artigo 944 do Código Civil.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 826/833.

É o relatório.

## VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não infirmam as conclusões adotadas na decisão agravada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por Ana Cláudia Calazans Moraes contra Notre Dame Intermédica Saúde S.A. – Hospital Salvalus, visando à reparação por danos morais decorrentes de erro médico ocorrido após parto cesáreo realizado em 5/11/2019. A autora alegou que, após a alta hospitalar, desenvolveu quadro de infecção puerperal em razão da retenção de restos placentários, o que a obrigou a retornar ao hospital, ser internada novamente e submeter-se a curetagem uterina e transfusão de sangue. Sustentou, ainda, que houve negligência no atendimento e que o episódio lhe causou intenso sofrimento físico e psicológico, incluindo a perda da capacidade de amamentar sua filha recém-nascida.

Em primeira instância, o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São Miguel Paulista julgou procedente o pedido (fls. 655/660), reconhecendo a responsabilidade do hospital pelos atos de seus prepostos. A sentença condenou o réu ao pagamento de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação, além de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pela parte ré, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso (fls. 690/699), mantendo integralmente a sentença. O acórdão concluiu, com base em prova pericial, que houve negligência médica ao deixar restos placentários após o parto, resultando em hemorragia, infecção e internação de urgência. Considerou caracterizado o dano moral e adequada a quantia fixada, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e a função pedagógica da indenização.

Irresignada, a parte ré interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea “a”, da Constituição Federal, alegando violação aos arts. 186, 187, 927 e 944 do Código Civil. Sustentou que o atendimento prestado seguiu as boas práticas médicas e que o quadro apresentado decorreu de complicação previsível, adequadamente diagnosticada e tratada, não configurando falha na conduta médica. Alegou, ainda, que o valor fixado a título de danos morais foi excessivo e ensejaria enriquecimento sem causa por parte da autora.

A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao proceder ao juízo de admissibilidade, não admitiu o recurso especial, ao fundamento de que sua análise demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, que também não foi provido por meio da decisão de fls. 803/806, ora agravada. Na decisão, entendeu-se que o acórdão recorrido apreciou adequadamente as provas dos autos e que eventual revisão da conclusão sobre a ocorrência de erro médico exigiria reexame

de fatos e provas, o que é vedado nesta instância superior. Quanto ao valor da indenização, destacou que não se verificou hipótese de flagrante desproporcionalidade que autorizasse excepcional intervenção do STJ. Por fim, entendeu que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos legais, mantendo, assim, a decisão agravada.

Adiante, o agravante interpôs o presente agravo interno, o qual, igualmente, não merece prosperar. Vejamos.

Sobre a suposta violação aos arts. 186, 187, 927 do Código Civil, não merece prosperar o pleito do recurso. No que se refere a configuração da responsabilidade civil do agravante, manifestou-se o Tribunal de origem no sentido de que:

E, no caso em tela, há indicativo na prova técnica no sentido de ter ocorrido negligência por parte do profissional médico do hospital Réu, ao deixar restos placentários na Autora, após a realização de cesárea. Tal fato culminou com sangramento vaginal intenso (hemorragia), febre, quadro infeccioso e anemia materna, de modo a ser necessária a submissão da Autora a curetagem puerperal uterina pós-parto, com transfusão de glóbulos vermelhos para anemia e administração de antibióticos.

Observe-se que a prova técnica produzida por perita do IMESC, afirma que “O fato de ter ficado restos placentários pode ser interpretado como uma complicação pós cesárea que se não for diagnosticada a tempo, incorreria em risco de vida para puerpera” (pág. 635), fato não ocorrido por ter a Autora buscado atendimento médico, ocasião em que recebeu o devido atendimento, circunstância apta unicamente à minimização dos danos decorrentes da pretérita conduta inadequada e não para afastá-la. Como se verifica, ficou evidenciado que o atendimento dispensado à Autora não seguiu a boa prática médica, por não ter o obstetra responsável pelo parto observado a existência de restos placentários.

Conclui-se, com base em prova técnica, que ocorreu falha no atendimento prestado à paciente e, portanto, inequívoco o dever de indenizar o dano moral acarretado à Autora, com necessidade de se submeter à nova internação, em caráter de urgência, com o risco de morte ou sequelas, bem como privada do convívio com a filha recém nascida, que culminou à falta de estímulos para a produção de leite materno, vindo a secar, com privação de prover à sua filha uma forma de alimentação de extrema importância.

(...)

Caracterizado o defeito na prestação de serviço oferecido pelo Réu, a indenização fixada pela r. sentença se mostra devida, em razão da responsabilidade configurada.

Quanto ao valor arbitrado, enuncie-se que a indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo como princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Referida indenização pretende compensar a dor do lesado e constitui um exemplo didático para a sociedade de que o Direito repugna a conduta violadora, porque é incumbência do Estado defender e resguardar a dignidade do ofendido. Ao mesmo tempo, objetiva sancionar o lesante, inibindo-o em relação a novas condutas, e por isso, deve corresponder a um valor de desestímulo, que não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente.

Esses princípios foram bem observados pela fixação realizada, no montante de R\$ 12.000,00, em razão do que nada deve ser alterado.

Assim, resta cristalina a falha na prestação dos serviços prestados pelo agravante, devendo ser mantida sua responsabilidade pelos danos suportados pela agravada. Ademais, rever a interpretação da instância de origem para concluir que não houve falha na prestação dos serviços prestados pelo agravante não é cabível no âmbito do recurso especial por força da Súmula nº 7 do STJ.

Quanto à suposta violação ao art. 944 do Código Civil, também não merece prosperar o presente recurso. A indenização fixada no acórdão recorrido, a título de danos morais, mostra-se proporcional na medida em que busca indenizar os prejuízos suportados pela agravada. Para além, vale ressaltar que a questão relativa ao valor do arbitramento do dano moral é de natureza casuística, cabendo reexame perante o Superior Tribunal de Justiça somente quando o valor fixado pela origem se revelar absurdo, fora dos padrões da razoabilidade, o que não ocorreu no caso concreto.

Corroborando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DANO MORAL. VALOR. FIXAÇÃO EM PATAMAR RAZOÁVEL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. (...)

2. (...)

3. Os valores fixados a título de danos morais, porque arbitrados com fundamento no arcabouço fático-probatório carreado aos autos, só podem ser alterados em hipóteses excepcionais quando constatada nítida ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mostrando-se irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso concreto.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.340/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 11/4/2017).

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - PROPORÇÃO DE CULPA DA VÍTIMA E GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE - REVISÃO - NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7 /STJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A pretensão de reexame das provas coligidas aos autos é inviável em sede de recurso especial, instrumento processual destinado, precipuamente, à guarda do Direito Federal infraconstitucional, através da uniformização da jurisprudência dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais. Incidência da Súmula 7 /STJ.

2. No que tange ao quantum indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação,

proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 202.155/ES, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 31/8/2015).

No caso em exame, o Tribunal local arbitrou a indenização a título de danos morais em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que se mostra razoável e proporcional, não se justificando, portanto, a excepcional intervenção desta Corte Superior de Justiça.

Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, também não merece amparo este recurso, já que a apontada divergência não foi demonstrada, haja vista que a parte se limitou a transcrever as ementas dos acórdãos recorrido e paradigma, sem a demonstração analítica das circunstâncias fáticas que assemelham as causas, o que não atende ao disposto no artigo 1.029, § 1º, do CPC e atrai o disposto no verbete nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Vale notar que esta Corte "já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o acórdão paradigma, mesmo no caso de dissídio notório" (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019).

Sobre o ponto, colhem-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO CONTRA ACÓRDÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 735/STF E 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF "(Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar)", entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A necessidade do reexame da matéria fática inviabiliza o recurso especial também pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça não se prestam à comprovação de divergência jurisprudencial.
6. Agravo interno a que se nega provimento.  
(AgInt no AREsp n. 2.407.072/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável o brocardo iura novit curia e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe extrair da argumentação qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da fundamentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do recorrente" (AgInt no AREsp n. 1.411.032/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 30/9/2019).

2. "A transcrição das ementas dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial." (AgRg no REsp 851810/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, unânime, DJe 11/2/2010).

3. Incidência, na hipótese, do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.025.474/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022).

Assim, porque não demonstrado adequadamente o dissídio jurisprudencial, uma vez que está ausente a indispensável semelhança fática entre as teses confrontadas, no ponto, também não merece prosperar o presente recurso.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no AREsp 2.565.516 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0041792-4

Número de Origem:

10168284420208260005

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : ANA CLAUDIA CALAZANS MORAIS

ADVOGADO : SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO  
MORAL - SERVIÇOS DE SAÚDE

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - SP155456

DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA - SP272633

AGRAVADO : ANA CLAUDIA CALAZANS MORAIS

ADVOGADO : SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de agosto de 2025